

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993.

Disciplina a Assistência Pré-Escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O MINISTÉRIO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, resolve:

Expedir a presente Instrução Normativa, destinada a disciplinar a assistência referente aos dependentes dos servidores em efetivo exercício, na faixa etária compreendida do nascimento aos seis anos de idade, observando o disposto Plano de Assistência Pré-Escolar.

DAS MODALIDADES.

1 - A Assistência Pré-Escolar será prestada em período integral ou parcial, a critério do servidor, nas seguintes modalidades:

1.1. - Assistência direta, através da manutenção de berçários, maternais, jardins de infância e pré-escolas já existentes, integrantes da estrutura do órgão entidade;

1.1.1 - Fica vedada a criação de novos berçários, maternais, jardins de infância e pré-escolas como entidades integrantes da estrutura do órgão ou entidade, podendo ser mantidas as já existentes, desde que atendam aos objetivos constantes do item 4, existentes, desde que atendam aos objetivos constantes do item 4, observado o valor a ser estabelecido na forma do item 21, desta IN.

1.2 - Assistência indireta, através de auxílio pré-escolar, que consiste em valor expresso em moeda expresso em moeda referente ao mês em curso, que o servidor receberá do órgão ou entidade, para propiciar aos seus dependentes atendimento em berçário, maternais ou assemelhados, jardins de infância e pré-escolas.

DOS DEPENDENTES.

2 - Consideram-se como dependentes os filhos e menores sob tutela do servidor, desde que a tutela seja devidamente comprovada mediante a apresentação do Termo de Tutela ou Adoção, e que se encontrem na faixa etária compreendida do nascimento aos seis anos de idade.

3 - A assistência pré-escolar destina-se, também, ao dependente excepcional, de qualquer idade, desde que comprovados, mediante laudo médico, que seu desenvolvimento biológico, psicológico e sua motricidade correspondam à idade mental relativa à faixa etária prevista no item anterior.

4 - O Plano de Assistência Pré-Escolar será elaborado pelas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional com o fim de propiciar atendimento aos dependentes dos servidores, e terá os seguintes objetivos:

I - educação anterior ao 1º grau, com vistas o desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II - condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III - proteção à saúde, através da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV - assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária;

V - condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

5 - O Plano de Assistência Pré-Escolar de cada órgão ou entidade deverá conter:

5.1 - A modalidade de prestação do benefício;

5.2 - O número de beneficiários e dependentes por faixa etária;

5.3. A previsão de recursos destinados ao custeio da Assistência Pré-Escolar;

5.4 - Um sistema de acompanhamento a ser elaborado e executado pela unidade de recursos humanos dos órgãos e entidades com a finalidade de manter os objetivos da assistência pré-escolar nas modalidades direta e indireta;

5.5 - Comprovante de disponibilidade de recursos emitido pela Coordenação Orçamentaria e Financeira-COF de cada órgãos ou entidade;

5.6 - Nos casos de prestação direta, o Plano de Assistência Pré- Escolar deverá conter, ainda:

5.6.1 - Os tipos e condições de serviços permitidos e oferecidos no que se refere à assistência psicopedagógica, médica e alimentar;

5.6.2 - a forma de triagem dos beneficiários, de acordo com a faixa etária dos dependentes que utilizam os serviços;

5.6.3 - os processos e programas de treinamento específicos realizados com o pessoal técnico e administrativo a serviço das unidades de atendimento pré-escolar;

5.6.4 - quadro demonstrativo de despesas com a manutenção dos serviços, discriminando o custo por dependente assistido.

DA ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR.

6 - Os contratos com instituições particulares ou os convênios com entidades públicas, que exerçam atividades pré-escolares de acordo com os objetivos e condições estabelecidos nos item 04 desta In, serão mantidos até o prazo final, previstos cláusulas contratuais firmadas, vedada a prorrogação, ficando assegurada aos dependentes dos servidores a continuidade da assistência, através da modalidade auxílio pré-escolar.

7 - O auxílio pré-escolar não poderá ser incorporado ao vencimento ou vantagem para quaisquer efeitos, não sofrendo incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social, assim também não se configurando como rendimento tributável.

7.1 - O auxílio pré-escolar não poderá sofrer qualquer desconto à exceção da participação de servidor, prevista no item 23, desta IN.

8 - As instituições de ensino já contratadas ou conveniadas, assim como os berçários, maternais, jardins de infância e pré- escolar mantidos pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federação direta, autárquica e fundacional serão inspecionadas periodicamente, através das comissões de que trata o art. 11 do Decreto nº 977, de 10 de novembro de 1993, a fim de verificar se dispõem de condições para atender aos objetivos citadas no item 4, desta IN.

8.1 - A comissão será constituída por servidores públicos federais do órgão ou entidade, designados pelo dirigente de recursos humanos;

8.2 - A comissão apresentará, semestralmente, ao dirigente de recursos humanos relatório circunstanciado a respeito da fiscalização.

9 - Os berçários, maternais, jardins de infância e pré-escolas, já existentes em cada órgãos ou entidade, destinam-se a atender aos dependentes dos servidores.

9.1 - Na hipótese da existência de vagas não utilizadas, poderão ser atendidos dependentes de servidores de outros órgãos ou entidades dependentes de servidores de outros órgãos ou entidades, independentemente da celebração de convênio.

10 - Quando os cônjuges forem servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, o benefício de que trata a presente IN será concedido somente a um deles.

10.1 - Tratando-se de pais separados, o benefício será concedido ao que deter a guarda legal dos dependentes.

11 - O servidor que acumula cargos e empregos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional fará jus ao benefício de que trata esta IN somente em relação ao vínculo mais antigo.

12 - O servidor cedido ou requisitado, ônus para o órgão ou entidade em que estiver prestando serviço, receberá o benefício pelo órgão ou entidade cessionário.

13 - O servidor cedido ou requisitado para os Poderes Judiciário e Legislativo ou para órgão ou entidades dos estados, municípios e Distrito Federal, com ônus para a cessionária, poderá optar por receber o benefício pelo órgão ou entidade de origem.

14 - O servidor cedido ou requisitado, sem ônus para o órgão ou entidade em que estiver prestando serviço, fará jus ao benefício pelo órgão de origem.

15 - O servidor cedido ou requisitado no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, com ônus para a origem e percebendo gratificação requisitante receberá o benefício pelo órgão entidade de origem.

16 - O valor-teto para a assistência pré-escola corresponderá ao da localidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver prestando serviço.

17 - O servidor redistribuído receberá o benefício pelo órgão ou entidade que estiver pagando sua remuneração.

18 - O servidor com lotação provisória, em órgão da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional receberá o benefício pelo órgão ou entidade de origem.

19 - O servidor cedido ou requisitado à Presidência da República receberá o benefício pelo órgão de origem.

20 - O servidor perderá o direito ao benefício pré-escolar:

a) no mês subsequente ao mês que o dependente completar 07 (sete) anos de idade cronológica e mental;

b) quando ocorrer o óbito do dependente;

c) em licença para tratar de Interesses Particulares.

DOS VALORES E FORMAS DE CUSTEIO.

21 - O valor-teto, entendido como o limite mensal máximo do benefício, por dependente de que trata o item 2, desta IN, expresso em unidade monetária considerando as diferenças nas mensalidades escolares nas diversas localidades do País, será estabelecido na primeira quinzena de cada mês para o mês subsequente.

22 - A cota-parte referente à participação dos servidores e, com sua anuência, consignada em folha de pagamento, ocorrerá em percentuais que variam de 5% (cinco por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) incidindo sobre o valor-teto, proporcional ao nível de sua remuneração, a ser descontada na folha de pagamento referente ao mês de competência da concessão do benefício.

23 - Considera-se remuneração do servidor para efeito de participação no custeio do benefício, aquela definida na legislação vigente.

24 - A cota-parte e o valor teto serão estabelecidas em portaria desta Secretaria da Administração Federal.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 25 - O sistema de controle de benefício, a ser mantido pelos órgãos e entidades, conterá as seguintes informações:

- nome do servidor;
- órgão de lotação;
- local de trabalho do cônjuge ou companheiro;
- nome e data de nascimento do dependente;
- faixa de remuneração e cota-parte;
- laudo médico para excepcionais;
- evolução mensal das despesas.

25.1 - A unidade de recursos humanos deverá manter relatórios mensais, sintéticos e analíticos, contendo os desembolsos reais ocorridos no período, variações existentes, desempenho das despesas, bem como preencher o cadastro de informações a serem enviadas ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos-SIAPE.

26 - Os órgãos e entidades deverão incluir na proposta orçamentaria anual os recursos necessários à implantação e manutenção deste benefício.

27 - O Plano de Assistência Pré-Escolar de que trata o item 4, desta IN será aprovado, no âmbito de cada Ministério e Secretaria, pelos respectivos Ministros de Estado, após a devida apreciação pela Secretaria da Administração Federal Presidência da República, quanto à observação das normas que regulamentam a administração do benefício.

27.1 - Os órgãos e entidades deverão submeter o Plano de Assistência Pré-Escolar à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República até 28/03/94.

28 - É vedada ao servidor a acumulação das modalidades direta e indireta.

29 - As dúvidas e dos casos omissos serão dirimidos pela Subsecretaria de Recursos Humanos, desta Secretaria.

30 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

31 - Revogam-se as Instruções Normativas nº s 196, de 22/07/87 e 208/88, e demais disposições em contrário.

ROMILDO CANHIM